

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal,

Em suas justificações, aduz que o cometimento de crime doloso por detentor de guarda contra outro detentor de guarda – a exemplo de crimes decorrentes de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, em casos de guarda compartilhada – ou ainda contra o próprio guardado deve sujeitar o autor aos mesmos efeitos da condenação hoje previstos no Código Penal exclusivamente para perda de poder familiar, tutela ou curatela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CD254691924600*

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição é favorável à aprovação da matéria.

O inciso II do art. 92 do Código Penal já prevê como efeitos da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

O que pretende a presente proposição é justamente incluir a possibilidade de o mesmo ser aplicado àqueles que não necessariamente possuam o poder familiar, mas que detenham a guarda do menor.

Isso porque, a guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. De acordo com o ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais¹.

O poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a serem detentores do poder familiar.

Em alguns casos, a guarda pode ser solicitada com objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontra em situação de risco pessoal ou social. A guarda pode também ser concedida a abrigos, famílias guardiãs e famílias adotivas em estágio de convivência.

Assim, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo presente projeto de lei, visto a necessidade de incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal por atos atentatórios a esses menores.

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/>, consultado em 16.5.2024.



Entretanto, o texto proposto necessita de adequação, pelo advento posterior da Lei nº 14.994, de 2024, que alterou a redação desse inciso II do art. 92 do Código Penal, de forma a incluir entre as hipóteses de incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela os crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, o que consubstanciaremos através de Substitutivo da Relatora.

Assim, pelas razões expostas, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3641



* C D 2 2 5 4 6 9 1 9 2 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal.

Art. 2º O inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, da curatela ou da guarda nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou detentor da guarda, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado, curatelado ou menor sob guarda, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....(NR)”



* C D 2 5 4 6 9 1 9 2 4 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3641

Apresentação: 15/04/2025 16:27:48.023 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4490/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 6 9 1 9 2 2 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254691924600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro